



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA MORATÓRIA

Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, moratória para todos os tributos devidos apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude



SF/20644.95604-02

ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.



§ 5º Os parcelamentos previstos nesta Lei coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

Seção II Das Causas de Exclusão

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V - a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 5º O CGSN poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto nesta lei.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Fica vedada a notificação para exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único: O disposto no caput não afasta o efeito das notificações científicas até 31 de julho de 2020, bem como aquelas relativas às demais causas de exclusão do Simples Nacional.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§ 14 a 18:

“Art. 2º
.....”

“§14 O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e de desenvolvimento territorial, prestando suporte, também, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.”

“§15 Respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do SEBRAE, o suporte prestado aos entes federativos de que trata o § 14, poderá contemplar custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual.”

“§16 Para consecução do disposto no § 14 deste artigo, o SEBRAE, independentemente de convênio ou instrumento correlato, poderá receber da Receita Federal do Brasil, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e aos



documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.”

“§17 Os dados e documentos recebidos por ocasião do disposto no § 16, poderão ser utilizados para a prevenção da inadimplência e a identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não sendo considerados sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, exclusivamente para os fins de que trata o § 14 e este parágrafo.”

“§18 É vedado ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizar os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos nos §§ 14 e 17 deste artigo, bem como fornecê-los a terceiros.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivos a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), para que readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de emprego e renda.

O Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do projeto não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para



tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu este Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto per capita brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados já indicam a revisão de 12,6% para 18% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020, sejam objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2021.



Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

Além disso, como proposta transitória e em razão de as empresas brasileiras (não só as optantes do Simples) estarem sofrendo com instabilidades financeiras, ora por restrição de funcionamento de suas atividades, ora pelas obrigações mensalmente assumidas em razão de suas funções (folha de pagamento, tributos, etc), propõe-se a suspensão de medidas de exclusão no Simples Nacional durante o ano de 2020.

Esta medida já foi anunciada pela Receita Federal no último dia 27 de julho de 2020, mas a previsão legal assegura os seus efeitos, podendo, ainda, contribuir para que os estados e municípios se sensibilizem a adotar a mesma prática.

Por fim, e não menos importante, o texto proposto objetiva alterar a Lei Complementar nº 123/2006, para ratificar o papel do Sebrae como agente responsável pelo fomento e estímulo de melhorias aos pequenos negócios, nos campos da legislação, tributação, desenvolvimento territorial, inovação, tecnologia e outros aspectos abraçados pela política pública do atual governo.

À entidade S – Sebrae – será permitido o acesso a dados e documentos fiscais e econômicos empresariais com a finalidade exclusiva de contribuir para execução das políticas públicas relacionadas aos pequenos negócios e ao desenvolvimento territorial perante a União, os Estados/DF, os municípios e demais entidades públicas, sem qualquer impasse ou imposição de ofensa a sigilo.



A flexibilização trará facilidades e melhorias no apoio às MPes, podendo envolver, ainda, custos por parte do SEBRAE em todos os ramos relativos à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às MPes de que trata o art. 146, III, d da Constituição Federal.

Logo, acredita-se que a proposta impactará positivamente aos pequenos negócios, ao crescimento da economia e à produtividade nacional.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, além de afastar medidas sancionatórias que podem prejudicar ainda mais o empreendedorismo nacional. O texto também carrega consigo um protagonista capaz de influenciar em políticas públicas promissoras no momento crítico atual.

Todos fragmentos da proposta aqui ofertada, permitirá a recuperação da economia e a geração do emprego e renda. Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micros e Pequenas Empresas



SF/20644.95604-02